

Emenda n.º _____ - CCJ (ao PLC n.º 125 de 2006)

Dê-se ao art. 6º, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara n.º 125 de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 6º.** A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pelos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em três vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos nas demais e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha poder deliberatório ou decisório sobre a prática do ato impugnado.

§ 4º Suscitada a ilegitimidade pela autoridade coatora, o impetrante poderá, observado o prazo decadencial, emendar a inicial no prazo de dez dias, seguindo-se a notificação da nova autoridade para que preste as informações cabíveis no prazo de dez dias.

§ 5º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º, *caput*, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara n.º 125 de 2006 tratam, respectivamente, dos requisitos da petição inicial; de quem pode ser considerada autoridade coatora; da possibilidade de emenda da inicial; da possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito; e da não-formação da coisa julgada material nas hipóteses de denegação da segurança sem análise do mérito.

Contudo, encampando parte das sugestões recebidas do eminente jurista Cassio Scarpinella Bueno, que, dentre outras qualificações, é Mestre, Doutor e Livre-docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC/SP, acredito que o texto pode ser aperfeiçoado.

Em primeiro lugar, a supressão do § 5º do art. 6º do projeto primitivo justifica-se porque dá a (equivocada) impressão de que as decisões denegatórias em mandado de segurança são, única e exclusivamente, as *terminativas*, isto é, as que encerram o processo sem julgamento de mérito nos moldes do art. 267 do Código de Processo Civil.

Ademais, a aplicação subsidiária daquele Código a qualquer procedimento extravagante é irrecusável, mesmo que não haja disposição legal expressa neste sentido.

O texto do *caput* do art. 6º ora proposto, que contém a remissão aos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil – rente ao que fazia, com relação ao Código de Processo Civil anterior, de 1939, o art. 6º da Lei n. 1.533/1951 – é preferível ao texto do PLC 125/2006 para evitar discussões sobre quais são os dispositivos legais que devem ser levados em consideração para a elaboração da petição inicial do mandado de segurança.

Propõe-se, outrossim, que a inicial seja apresentada em três vias. Uma que formará os autos do processo (supondo-se, evidentemente, que não se trata de “processo eletrônico”). A segunda será encaminhada para a autoridade coatora e a terceira para o órgão de representação judicial da entidade ou pessoa jurídica a que ela é integrada visando, com a providência, maior agilização no procedimento do mandado de segurança (v. art. 9º do PLC 125/2006).

O § 3º ora proposto pretende capturar entendimento amplamente majoritário em sede de doutrina e de jurisprudência: não cabe mandado de segurança, ao contrário do que se pode pretender ler do dispositivo proposto, contra aquele que pratica o ato mas, sim, contra quem o ordena e, de forma mais ampla, tem poder deliberatório sobre sua prática.

No § 4º do art. 6º, propõe-se acrescentar texto para deixar claras as providências que deverão ser adotadas pelo magistrado em caso de haver, pela autoridade coatora, arguição de sua ilegitimidade passiva.

Sala das Sessões,

Senador VALTER PEREIRA